



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

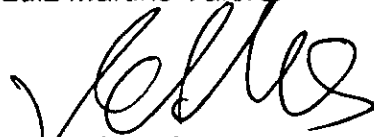
Lam-5

Processo nº. : 10768.008021/98-60
Recurso nº. : 119.581
Matéria : IRPJ - Ex: 1993
Recorrente : BANCO PROSPER S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 107-06.437

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - PERÍCIA -
Comprovado de forma incontestada, mediante a realização de perícia
contábil para a devida constatação da suposta matéria tributável
relativa à correção monetária de balanço, a inexistência de valor
tributável, impõe-se a exoneração do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BANCO PROSPER S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente
o conselheiro Luiz Martins Valero


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMONS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ
GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente,
o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10768.008021/98-60
Acórdão nº : 107-06.437

Recurso nº. : 119.581
Recorrente : BANCO PROSPER S/A

RELATÓRIO

BANCO PROSPER S/A, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, com fundamento no recurso voluntário de fls. 95/101, contra a decisão de fls. 82/87, da lavra do Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos Auto de Infração de IRPJ (fls. 07).

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a imposição fiscal é decorrente de erro na apuração da correção monetária de balanço.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 01/05, em 27/04/98, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

EXERCÍCIO DE 1994

LUCRO REAL. DETERMINAÇÃO. EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO.

É inconcebível a exclusão da correção monetária dos resultados mensais prevista no art. 1º, inciso II, da Circular nº 2.353, de 04.08.1993, Banco Central do Brasil (Bacen) do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, quando essa exclusão já foi efetuada contabilmente, por força do ajuste determinado pelo parágrafo primeiro do mesmo artigo.

LUCRO REAL. DETERMINAÇÃO. ERRO DE FATO.

Processo nº : 10768.008021/98-60
Acórdão nº : 107-06.437

A exclusão do resultado positivo da equivalência patrimonial do lucro líquido do período antes da transposição deste para o demonstrativo de apuração do lucro real traduz mero erro de fato cometido no preenchimento da declaração de rendimentos e não enseja a tributação do respectivo valor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE".

Ciente da decisão de primeira instância em 12/03/99 (A.R. fls. 93), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/04/99, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que não efetuou duplamente a exclusão da reversão da correção monetária, conforme afirma o Delegado da Receita Federal, mas, apenas, excluiu a reversão da correção monetária no momento anterior à correção monetária dos resultados mensais no balancete de 31.12.93, conforme preceitua a Circular nº 2.353/93 do BACEN;
- b) conforme pode se verificar no quadro anexo, utilizou como base de apuração do lucro real o resultado que não continha, ainda, a reversão do resultado da correção monetária, ou seja, o valor negativo de CR\$ 58.076.064,64, conforme o quadro 4 (apuração do imposto de renda - Demonstração do Lucro Real, linha 1 da declaração de rendimentos ano calendário de 1993), e não o valor de CR\$ 168.076.094,14, que já continha a reversão da correção monetária como quer crer o Delegado da Receita Federal;
- c) embora tenha utilizado, como base para apuração do lucro real, o valor negativo de CR\$ 58.076.064,64, e não o valor de R\$ 168.076.094,14, constante do livro diário (fls. 15), que já continha a reversão da correção monetária, em nada foi alterado o resultado do período, para efeitos fiscais;
- d) que a diferença de CR\$ 226.152.158,78, apurada pela Receita Federal, corresponde à soma das reversões e da equivalência patrimonial mencionadas, que deveriam ser efetuadas se tomado como base para apuração do lucro real o resultado de CR\$ 168.076.094,14, que, por equívoco, não constaram da Declaração de Resultados;
- e) que não há dúvidas de que o lançamento se deu a mero erro de fato constante da declaração, qual seja, a falta de menção expressa das reversões e equivalência patrimonial.

Ao apreciar a matéria, este Colegiado decidiu converter o julgamento em perícia, nos termos da Resolução nº 107-0.344, de 22/03/01 (fls. 210/220).

É o relatório.

Processo nº : 10768.008021/98-60
Acórdão nº : 107-06.437

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente, não se conformando integralmente com os termos da r. decisão de fls. 82/87, interpôs recurso voluntário contra a manutenção do lançamento, fundamentado em exclusão indevida de correção monetária de balanço.

Este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em perícia para melhor esclarecimento dos fatos.

A perícia, muito bem realizada pela AFRF Andréa Machado Millan, nos termos do laudo de fls. 229/232, foi aprovada pelo perito indicado pelo contribuinte.

Em síntese, a autoridade encarregada da perícia entendeu que o procedimento adotado pela recorrente não infringiu a legislação tributária, inexistindo, portanto, razão para a manutenção da exigência fiscal, conforme pode-se constatar da resposta ao Quesito IV, verbis:

"Quesito IV - Verificar, enfim, se o resultado fiscal apurado pela recorrente, abstraindo-se eventuais erros cometidos, à vista de suas demonstrações financeiras, foi ou não correto.

Resposta - Concluindo, o ajuste credor, objeto do recurso voluntário, está de acordo com as normas contábeis previstas pela entidade reguladora da instituição, o Banco Central do Brasil, estando

Processo nº : 10768.008021/98-60
Acórdão nº : 107-06.437

corretamente registrado sob a ótica contábil, na forma já exaustivamente descrita na resposta aos quesitos 1 e 2 supra.

Quanto ao resultado fiscal, em relação à exclusão do resultado de equivalência patrimonial e adição da reversão da correção monetária dos resultados de equivalência patrimonial, está correta a decisão da DRJ no Rio de Janeiro, que acatou os argumentos apresentados na impugnação.

Em relação à reversão da correção monetária dos resultados mensais do 2º semestre, está correto o contribuinte ao afirmar que incluir o valor do ajuste, de CR\$ 205.598.857,00, na base de cálculo do mês de dezembro (ou seja, não excluí-lo na apuração do lucro real) é desconsiderar os efeitos fiscais da correção monetária de balanço sobre os resultados mensais.

Mês a mês, a correção monetária do resultado apurado no mês anterior foi contabilizada e, tendo saldo devedor, reduziu o resultado do período, influenciando na base de cálculo do imposto de renda. Analogamente, se tivesse saldo credor, aumentaria a base de cálculo do imposto a cada mês.

O Banco Central, através das citada circulares, determina que, no final do semestre, o efeito da correção monetária dos resultados mensais seja expurgado, de forma que o balanço reflita a real situação patrimonial da instituição. Por isso o ajuste. Se a empresa não exclui (ou adiciona, conforme o caso) o valor deste ajuste, na apuração do lucro real, o efeito da correção monetária dos resultados mensais é também expurgado para efeito de apuração do imposto de renda."

Assim, em vista do laudo pericial que concluiu pela inexistência da matéria tributável consignada na acusação fiscal, e que havia remanescido como devida na r. decisão de primeira instância (fls. 82/87), entendo que a exigência não deve ser mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Processo nº : 10768.008021/98-60
Acórdão nº : 107-06.437

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 17 de outubro de 2001.


NATANAEL MARTINS